

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS

AUTARQUIA CRIADA PELA LEI Nº 4-769. DE 09/09/1987

DA: ASSESSORIA JURÍDICA

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ADVOGADA: EDINA APARECIDA GODINHO CARDOSO

Em 10/07/2019

ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto no Pregão Eletrônico 03/2019 pela empresa L. Fernando Mazza Cursos e Treinamento – ME

RELATÓRIO

Vieram os autos com vista a esta Assessoria Jurídica para análise

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa <u>L. Fernando Mazza Cursos e Treinamento – ME</u> e as alegações da contrarrazão apresentadas pela empresa Ana Paula Vieira Furrigo – ME no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 03/2019, contra a decisão da Senhora Pregoeira que desclassificou a empresa do certame.

A recorrente alegou, em síntese, que foi desclassificada sob o argumento de que "não foi enviada a proposta orçamentária conforme item 10 do anexo l" do edital.

É o relatório.

ANÁLISE E PARECER

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/02, pelo que deve ser conhecido.

Em sua irresignação, a licitante afirma ser descabida sua desclassificação do procedimento licitatório, requerendo a revisão da decisão da Pregoeira.

Examinando a peça recursal da empresa em confronto com as contrarrazões apresentadas, com a legislação e com os



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS AUTARQUIA CRIADA PELA LEI Nº 4 769. DE 09/09/190

entendimentos doutrinários е jurisprudenciais correlatos. expomos abaixo as ponderações formuladas.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, tanto por parte da recorrente quanto da recorrida, os pressupostos de interesse processual. fundamentação tempestividade, com fundamento na Lei Federal nº 10.520/2002 e no Decreto Federal nº 5.450/2005, subsidiados pela Lei Federal nº 8.666/93.

Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos, registrese que foi dada a publicidade exigida por lei, estando o texto das razões e contrarrazões de recurso disponível a qualquer interessado.

Pelo princípio da razoabilidade, fundamentado nos mesmos preceitos dos princípios da legalidade e finalidade (artigos 5º, II, LXIX, 37 e 84 da CF/88), as exigências administrativas devem ser aptas a cumprir os fins a que se destinam.

A Pregoeira desclassificou a proposta da empresa recorrente por entender que a proposta apresentada estava desconformidade com o que foi solicitado no edital e que a proponente estaria impondo condições ao órgão licitante.

A recorrente, ancorando-se em diversas decisões do Tribunal de Contas da União, discorre sobre a possibilidade de promover a correção da proposta de preços desde que o preço final não seja alterado de modo a prejudicar as demais licitantes.

Razão porque entende que a pregoeira pode sanar a "desconformidade" apontada na proposta.

desconformidade" apontada pela pregoeira desclassificação da proposta foi uma "alínea" que a licitante recorrente fez constar em sua proposta de preços, com os seguintes dizeres:

"a- **Indicar** o prazo de inicio da execução dos serviços, não superior a 05 (cinco) dias, contados do recebimento da nota de

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS

AUTARQUIA CRIADA PELA LEI Nº 4 769, DE 09/09/1965

emprenho. No caso do prazo de entrega ser omitido na proposta, o pregoeiro considera o prazo acima mencionado."

Ao verificar a natureza da "desconformidade" apontada na proposta de preços concluímos que é mero equívoco, que não se traveste em "erro" impeditivo de oportunizar-se sua correção.

A "desconformidade" é de fácil constatação, cuja detecção dispensou análise aprofundada.

Sem muito esforço de interpretação nota-se que o texto aposto na proposta de preços, na verdade está <u>expressando uma ordem</u> aos licitantes, e não ao órgão licitante, como entendeu a pregoeira.

O verbo – indicar - está no infinitivo imperativo, (expressando uma ordem, pedido, recomendação, solicitação, orientação, alerta ou aviso), ou seja, determinando aos licitantes proponentes que indiquem o prazo para inicio da execução dos serviços, que *não poderá ser superior a 05 (cinco) dias*, e que caso "o prazo de entrega" for omitido na proposta o pregoeiro considerará o prazo de 05 (cinco) dias como prazo para inicio da execução.

Constata-se claramente que a recorrente não está impondo condições ao órgão licitante e nem mesmo descumprindo ordem edilícia.

Outro ponto importante a considerar é que a empresa recorrente aceitou as condições do edital ao consignar que "declaramos nos sujeitar, inteira e plenamente, às condições do edital e dos seus anexos".

Assim expondo, conclui-se que o ato da pregoeira mostra-se desproporcional à finalidade pretendida, já que o equívoco na apresentação da proposta, não deve ensejar a desclassificação da licitante, considerando que a possibilidade de correção da proposta que em nada influenciará no preço final.

3/4



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS

AUTARQUIA CRIADA PELA LEI Nº 4 769, DE 09/09/1965

Em suma, é um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, que aceitou as condições do edital, além de caracterizar a prática de ato antieconômico.

Face ao exposto, entendemos, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, impessoalidade e julgamento objetivo, pelo conhecimento e provimento do recurso formulado pela licitante <u>L. Fernando Mazza Cursos e Treinamento – ME</u>, bem como pela retratação, com fulcro na autotutela da administração, retratando-se quanto à desclassificação.

É o entendimento.

Edina Aparecida Godinho Cardoso

Advogada - OAB-MG 40286